



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000816/2003-66
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1002-000.024 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente DOLHER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, com o objetivo de reavaliar a compensação pretendida, considerando o êxito obtido no deslinde do processo n°10920.002260/2001-81.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 150 à 156) interposto contra o Acórdão n° 06-20.519, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 142 à 146), que, por unanimidade de votos, manteve a homologação parcial das compensações pleiteadas pelo Recorrente. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

*COMPENSAÇÃO. CONEXÃO COM OUTRO PROCESSO.
ANEXAÇÃO. OBJETO DISTINTOS.*

Rejeita-se pedido de anexação com outro processo, ainda que conexo, quando tratam de objetos distintos, sendo um deles já julgado em primeira instância.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO.

ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.

Correta a decisão de homologação parcial de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, diante de estimativas de IRPJ indevidamente compensadas em outro processo, resultando em saldo negativo inferior ao apurado na DIPJ.

Solicitação Indeferida

Por representar acurácia na descrição do deslinde fático-processual, transcrevo o Relatório formulado na ocasião do Acórdão a quo:

Trata o processo de Declarações de Compensação de fls. 01/02 e 04/05, protocolados em 31/03/2003 e 11/04/2003, respectivamente, sendo que a segunda declaração era objeto do processo administrativo nº 10920.000974/2003-16, que foi anexado ao presente, conforme despacho de fl. 07. Em ambas as declarações foram declarados créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 596.345,91. Os débitos declarados foram de IRPJ (R\$ 601.836,37) e CSLL (R\$ 11.415,20) do período 03/2003, na primeira declaração, e Cofins (R\$ 11.917,99) do período 04/2003, na segunda declaração.

2. Conforme Despacho Decisório proferido pela Saort/DRF Joinville, em 25/12/2007, As fls. 107/112, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações, reconhecendo somente o crédito de R\$ 582.694,85.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 16/01/2008, conforme AR de fl. 118, tempestivamente, em 14/02/2008, a interessada ingressou com a reclamação de fls. 119/125, através de seu procurador, conforme instrumento de fl. 126, acompanhada dos documentos de fls. 127/130, que se resume a seguir:

a. Salieta que a presente lide traduz as conseqüências advindas da análise no processo administrativo nº 10920.002260/2001-81, que se encontra em tramitação em esfera administrativa;

b. Afirma que, por conta de uma indefinição anterior, a utilização do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 acabou sendo prejudicada; e que, no processo que analisa a restituição do IPI, a SRF glosou exatamente o montante referente As estimativas de IRPJ que haviam sido compensadas com o crédito de IPI, o que levou A recorrente a apresentar manifestação de inconformidade, que se encontra em análise na DRJ/Ribeirão Preto;

c. Contesta o procedimento da autoridade administrativa, que, ao invés de aguardar o posicionamento quanto ao crédito do IPI, preferiu não homologar as compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002 para evitar a futura prescrição de exigir estes valores;

d. Entende que o desfecho daquele processo de restituição de IPI estará por validar todas as estimativas de 07/2002 e 10/2002 de saldo negativo de IRPJ que agora não foram homologadas nos presentes autos, o que torna imprescindível ressaltar que as compensações não-homologadas correspondem exclusivamente aos efeitos da homologação ou não do crédito postulado no pedido de ressarcimento de IPI;

e. Esclarece que as estimativas referentes aos períodos de 07/2002 e 10/2002 foram compensadas com créditos de IPI e, por este crédito estar sob análise da SRF, estas compensações não foram reconhecidas, sendo homologado do saldo original e restando crédito em favor do contribuinte, referente a saldo negativo de IRPJ, referência 31/12/2002, somente o valor de R\$ 582.694,85;

f. Alega que, tendo por base o princípio da razoabilidade, o melhor caminho para solucionar as pendências será o apensamento do presente processo ao de nº 10920.002260/2001-81, ou aguardar o seu desfecho, haja vista um estar intimamente ligado ao outro.

4. E o relatório. (GN)

Deflagrada a manifestação de inconformidade, a colenda DRJ de Curitiba proferiu Acórdão nos seguintes termos:

(...)

7. O exame dos fatos indica que a decisão atacada não merece reparos.

8. Ao examinar a exatidão do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, que o contribuinte ofereceu em compensação, a autoridade administrativa constatou que as estimativas do IRPJ, dos períodos 07/2002 e 10/2002, haviam sido compensadas nos autos do processo nº 10920.002260/2001-81, que tem por objeto ressarcimento de crédito presumido de IPI cumulado com pedido de compensação. A DRF/Joinville, nos autos daquele processo, homologou parcialmente a compensação em comento, restando em aberto saldos de R\$ 5.570,60 (período 07/2002) e R\$ 7.573,50 (10/2002), conforme fl. 91. Assim, no presente processo, a autoridade administrativa re-apurou o IRPJ, desconsiderando as estimativas indevidamente compensadas, e chegou a um saldo negativo de R\$ 582.694,85, ao invés dos R\$ 596.345,91 informado na DIPJ/2003.

9. O processo nº 10920.002260/2001-81 já foi apreciado em primeira instância, em 12/03/2008, tendo a DRJ/Ribeirão Preto proferido o acórdão nº 18.975, indeferindo a solicitação, cujas ementas são transcritas a seguir:

(...)

10. *Não cabe a esta instância julgadora apreciar o mérito das decisões proferidas no referido processo, cabendo, por consequência, simplesmente reconhecê-las. Dessa forma, tendo o contribuinte compensado indevidamente as estimativas do IRPJ dos períodos 07/2002 e 10/2002, reputo correto o procedimento adotado pela DRF/Joinville, que revisou o saldo negativo do IRPJ, que resultou menor do que o apurado pelo contribuinte. Conseqüentemente, o crédito disponível para compensação restou reduzido, o que justifica a decisão de homologação parcial.*

11. *Quanto ao pedido de apensamento de processos, não há como acolhê-lo, uma vez que os processos possuem objetos distintos, e um deles já foi julgado em primeira instância.*

CONCLUSÃO.

12. *A vista do exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de anexação de processos e, no mérito, indeferir a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF/Joinville, para manter a decisão de homologação parcial das compensações. (GN)*

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera os fundamentos apresentados na exordial defensiva, e reforça que o desiderato de seu pedido de compensação do atual PAF encontra-se vinculado à decisão final a ser conferida nos autos do processo nº10920.002260/2001-81, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até o ultimato deste. A seguir constam os principais trechos:

Após a análise da decisão proferida pela DRJ, denota-se que o julgador manteve a homologação parcial das compensações, tendo em vista que a parte glosada pelo fisco condiz com o montante referente As estimativas de IRPJ, objeto também de compensação em outro processo administrativo, de ressarcimento de IPI, gerando a diferença apontada no saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

O pedido de ressarcimento de IPI da Recorrente está sendo discutido administrativamente no processo nº. 10920.002260/2001-81, que atualmente encontra-se na primeira câmara do Segundo Conselho de Contribuintes aguardando julgamento.

Naquele processo anteriormente mencionado, o direito creditório da contribuinte, decorrente de pedido de ressarcimento de IPI formulado com base na Lei 9.363/96, foi reconhecido parcialmente. O que gerou uma glosa do saldo que o fisco entendeu não caber ressarcimento. Ocorre que a Recorrente insurgiu-se contra o indeferimento parcial de seu direito creditório, que, conforme mencionado, aguarda decisão pelo Conselho de Contribuinte.

(...)

Frise-se que, assim como no processo judicial, o processo administrativo também depende de decisão final com trânsito em julgado para que tanto o direito do contribuinte quanto do fisco sejam considerados definitivos e assim produzir efeitos. Assim sendo, enquanto perdurar a discussão administrativa no processo de ressarcimento de IPI, não há que se falar em inexistência de direito

credatório ou, conforme o caso dos autos, a recomposição das estimativas de saldo negativo de IRPJ dos meses de 07/2002 e 10/2002, pois interferem diretamente no resultado do presente processo, gerando ônus para a contribuinte.

Neste sentido, o desfecho do presente processo depende da homologação integral dos créditos de IPI do processo 10920.002260/2001-81, cujas compensações de IRPJ para o período de 07/2002 e 10/2002 estão inseridos e influenciam diretamente na estimativa do saldo negativo de IRPJ a compensar.

(...)

Por esta razão, embora as matérias discutidas em ambos os processos sejam divergentes, o resultado de um interfere no resultado do outro, devendo, portanto, os feitos serem apensados, ou, suspensos até o deslinde final dos autos 10920.002260/2001-81 que aguarda decisão da primeira turma do Segundo Conselho de Contribuintes, que fundamentalmente reconhecerá integralmente o pedido de ressarcimento formulado.

Em seqüência, o Recorrente apresentou informações complementares (e-fls. 159 à 161) atestando resultado favorável ao seu pleito, conforme Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9303-002.390.

Trata-se de um processo que se deu origem a partir do Despacho Decisório homologando parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação realizada pela Contribuinte na data de 31/03/2003 na qual utiliza créditos originados de saldo negativos de IRPJ.

No referido despacho, o Sr. Julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC indeferiu parte das compensações informadas na DCOMP, em especial o crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ das estimativas de Julho/2002 e Outubro/2002, ano calendário-2002, exercício 2003, nos valores respectivos de R\$ R\$5.570,60 (cinco mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos) e R\$ 7.573,50 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

No que concerne ao montante glosado pelo fisco, o crédito de IRPJ pela estimativa dos períodos de Julho/2002 e Outubro/2002 sempre foram intimamente ligadas à análise das compensações discutidas no processo administrativo de nº 10920.002260/2001-81 com um crédito de IPI.

Na época do protocolo da Manifestação de Inconformidade e posteriormente do Recurso Voluntário ora aditado, referido processo não estava transitado em julgado administrativamente e por isso ainda passível de recursos.

No entanto o processo vinculado em questão atualmente encontra-se encerrado na via administrativa, de modo a não caber mais recursos, e dessa forma, tendo como consequência a efetivação dos reflexos nos processos que dele dependiam da confirmação definitiva do direito do Contribuinte. Veja-se o acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração 01/07/2001 a 30/09/2001.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E CONFINS E ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo de crédito presumido de que trata a Lei 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de "atualização monetária" do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte Administração tributária (RESP 993.164). (...)

Voto, assim, por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

Ressalta-se que para o desfecho do presente processo era imprescindível a homologação das compensações realizadas no processo 10920.002260/2001-81, cuja compensação de IRPJ para os períodos de 07/2002 e 10/2002 estão inseridas e influenciam diretamente na composição do saldo negativo aqui tratado.

Assim, como a Recorrente já havia solicitado o sobrestamento da análise deste processo até o deslinde final do 10920.002260/2001-81 devido a influência já descrita e se destacar ainda que foi proferida decisão a qual não cabe mais recurso, deve este E. Conselho considerar os efeitos da decisão trazida aos autos na análise e homologação integral desta compensação de IRPJ.

Diante o exposto, requer o reconhecimento dos efeitos da decisão do processo de nº 10920.002260/2001-81 no processo ora aditado e de modo consequente o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002, para homologar integralmente as compensações formuladas pela Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Percebo, de imediato, que o Contribuinte fez prova cabal da existência do processo nº10920.002260/2001-81, o qual pleiteava o ressarcimento de créditos de IPI. Nessa trilha, o Recorrente pretendia que tais valores fossem utilizados na compensação requerida nos autos do presente PAF. Outrossim, a aludido pleito não restou viabilizado, por ter entendido a DRJ que o apensamento ou a suspensão deste processo seria inviável, em virtude de tratarem de objetos distintos.

Contudo, conforme consectário decorrente do êxito obtido no processo nº10920.002260/2001-81, faz-se mister analisar o efeito reflexo da glosa pretendida, haja vista a ausência de homologação das compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 2002. Portanto, é imperativo que se retome a análise compensatória de modo a considerar o desfecho do aludido processo retro; pois, quando da prolação do Acórdão da DRJ, o indigitado PAF não estava julgado em definitivo e, que proceder com a análise na presente ocasião significaria manifesta supressão de instância.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que se proceda a análise da presente DCOMP considerando o desfecho obtido no processo nº10920.002260/2001-81.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira